

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no congresso nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no endereço SCS, Quadra 5, Bloco B, Loja 80, Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.305-000, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente de seu Diretório Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, que a esta subscrevem, com endereço profissional St. de Habitações Individuais Sul QL 22 Casa 1 - Lago Sul, Brasília - DF, 71650-255, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99, propor a seguinte

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

para pleitear ao Supremo Tribunal Federal que seja **realizada interpretação conforme do art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima (anexa)** para estabelecer a interpretação segundo a qual: (a) o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não pode ser reeleito mais de uma vez; (b) e a única reeleição lícita deve se dar por ocasião do encerramento do mandato anterior.

- PARTE I -

QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO, CABIMENTO DA ADI

I.1. A LEGITIMIDADE ATIVA

1. De acordo com o art. 103, VIII, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 1999, os partidos políticos são legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, desde que tenham representação no Congresso Nacional. O PSOL atende a tal exigência, conforme se demonstra pela lista de congressistas **anexa**.

I. 2. OBJETO DA ADI

2. Em Roraima, têm ocorrido reeleições sucessivas para a presidência da Assembleia Legislativa.

3. Em 1º de Janeiro de 2015, o atual presidente se elegeu para presidir a casa durante o **biênio 2015/2016**. No **mesmo dia**, a Assembleia Legislativa decidiu ainda já reconduzi-lo, em conjunto com os demais membros da mesa, para o **biênio 2017-2018** (Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Roraima do dia 02/01/2015 - **anexo**).

4. Em 01/01/2019, o mesmo presidente se reelegeu novamente, agora para o **biênio 2019/2020** (Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Roraima do dia 03/01/2019 - **anexo**). Três meses após o início do mandato, já foi reeleito também para o mandato seguinte, sendo reconduzido, em conjunto com os demais membros da Mesa Diretora, para o **biênio 2021/2022** (Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Roraima do dia 20/03/2019 - **anexo**).

5. A reeleição do mesmo presidente vem sendo feita com base em interpretação antirrepublicana do **artigo 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima**, que possui a seguinte redação:

Art.30. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.

(...)

*§4º No 1º(primeiro)ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º(primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02(dois) anos, **permitida sua recondução**, observadas as disposições do Regimento Interno. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/2007).*

6. Na presente ADI, formula-se pedido de interpretação conforme a Constituição desse preceito para estabelecer a interpretação segundo a qual: (a) o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não pode ser reeleito mais de uma vez; (b) e a única reeleição lícita deve se dar por ocasião do encerramento do mandato anterior.

– Parte II –

MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE

II.1. A presente ADI não propugna pela aplicação, à hipótese, do princípio da simetria, considerando precedentes do STF.

7. A Constituição, em seu artigo 57, §4º, estabelece que a eleição da mesa de cada uma das casas legislativas ocorrerá “*em sessões preparatórias*”, ocorridas “*a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura*”. Estabelece

também que a eleição se dará “*para um mandato de 2 (dois) anos*”, **vedando-se**, então, a “**recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”. A regra estabelecida pelo art. 37, § 4º, deveria ser aplicada por simetria a estados e municípios. O STF, porém, tem precedentes contrários, produzidos no contexto do início da vigência da Constituição de 1988 (ADI 792 MC, ADI 793, ADI 1528).

8. Não se propugna na presente ação a superação desses precedentes. Sustenta-se apenas a pertinência da aplicação direta dos princípios republicano, democrático e da igualdade, para que o STF estabeleça interpretação conforme que limite a uma única vez a reeleição dos presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

9. Enfatize-se que os precedentes mencionados, nos quais se afastou a aplicação do princípio da simetria, não enfrentaram o problema da reeleição ilimitada, nem o examinaram sob a ótica da aplicação direta dos princípios republicano, democrático e da igualdade. Tais precedentes afirmaram a possibilidade de constituições estaduais disporem diferentemente da Constituição Federal quanto à reeleição de integrantes das mesas diretoras de suas respectivas casas parlamentares. Mas **não afirmaram a possibilidade da reeleição contínua e indefinida**. O ponto foi ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio, em manifestação proferida no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2262:

***O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Senhor Presidente, nos julgamentos anteriores, votei, invariavelmente, no sentido da impossibilidade de reeleição do membro da Mesa da Casa Legislativa.*

Estou lembrado que o primeiro caso envolveu a Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 792, relatada pelo Senhor Ministro Moreira Alves.

Na espécie, cuida-se, em si, da direção de um dos Poderes.

Ora, a norma contida na Carta da República versando sobre a matéria não encerra um princípio, em face até mesmo da unicidade de tratamento dessa matéria, enquadrável no artigo 25 da Constituição Federal?

Se dissermos que não, dificilmente encontraremos outro dispositivo de observância obrigatória, porque está em jogo a direção de um Poder, a própria estrutura do Estado.

Será que nossa Carta da República tem esse alcance viabilizador do tratamento diferenciado do tema, em relação a este ou àquele Estado? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Porque uma cláusula sensível, temos, sim, a necessidade da observação da simetria, estejamos diante da eleição do Chefe do Poder Executivo, ou, se houver, da disciplina da eleição do Chefe do Judiciário, ou da eleição dos integrantes da Mesa de Assembleia Legislativa ou de Câmara de Vereadores e, portanto, a direção propriamente dita do Poder legislativo local.

Aí, Senhor Presidente, o § 4º do artigo 57 da Constituição, assentando a premissa de que o princípio é basilar, mostra-se categórico:

Art. 57 (...)

§4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos” – aí vem a cláusula final –, “vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ”

Alude-se aqui à legislatura seguinte? Não, mas à eleição para a Mesa subsequente. Essa norma é primitiva, semelhante a que tínhamos quanto ao Poder Executivo, em que não era possível a reeleição. O preceito concernente ao Poder Executivo sempre foi observado de forma linear. No caso, a proibição é peremptória, vedada a recondução, a reeleição, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O que se quis, Senhor Presidente, foi a alternância, evitando-se a perpetuação de certos integrantes da Casa Legislativa na direção desta. No caso do Maranhão, pelo que tenho conhecimento, e levando em consideração o memorial que me foi apresentado, o Presidente da Assembleia já está no cargo há sete anos, sendo que, no tocante ao Presidente da República, penso que o preceito da Carta é explícito quanto a uma reeleição.

*Senhor Presidente, peço vênias para suspender a eficácia do preceito, entendendo, portanto, que o que se contém no artigo 57, §4º, é um princípio a ser observado indistintamente nos 27 Estados da Federação. Agora, creio que é o Caso de o Tribunal – até mesmo vencido nessa minha posição, tendo em conta os precedentes – **conferir ao preceito da Constituição do Estado do Maranhão interpretação que obste a perpetuação no cargo**, como vem acontecendo, adotando-se, portanto, o que se verifica quanto ao Poder Executivo Federal, ou seja, como disse o Senhor Ministro Moreira Alves, a **reeleição única**.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Essa distinção, data vênua, não está no §4º do artigo 57.

Senhor Presidente, já que estou lembrando Colegas que tiveram assento nesta Corte, recordo-me do eminente Ministro Paulo Brossard: **que tal partimos para interpretação conforme?**

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Já temos, pelo menos, duas decisões de mérito, e iremos agora voltar atrás?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não seria voltar atrás, porque o que se apresenta é uma nova vertente, não enfrentamos esse tema nos julgamentos anteriores.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Se interpretarmos assim, não teremos base constitucional nenhuma, porque de duas: ou a reeleição é vedada, ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que a maioria conclui que não é vedada, mas não de forma indeterminada. **Acho que ninguém aqui assevera que a perpetuação está agasalhada pelo Texto Federal.**

De qualquer forma, Senhor Presidente, como vou além para suspender o dispositivo, penso que **não podemos olvidar o aspecto da projeção no tempo, de se ter o Presidente da Assembleia já há sete anos no cargo. Creio que isso não se coaduna com a Constituição Federal. Acredito que o Tribunal, enfrentando pela primeira vez essa perpetuação, deveria sinalizar no sentido de que a interpretação conforme a Carta é a que viabiliza a reeleição pura e simplesmente e, mesmo assim, com o envolvimento de legislaturas distintas, o que, para mim, é irrelevante.**

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Há, porém, o problema de se estar em ação in abstracto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sei, mas na formação do meu convencimento não posso também fechar os olhos à realidade. Claro que vou decidir abstratamente, não in concreto.

Como está em jogo a Constituição e como ela é única de um Estado, evidentemente podemos considerar o que está ocorrendo nesse mesmo Estado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – “Permitida a reeleição” é fórmula que tem um parâmetro eminente na Constituição, que é do Procurador-Geral da República, no art. 128, §1º, diferente do “permitida uma recondução” do §3º, atinente ao Procurador-Geral da Justiça dos Estados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, temos base para caminhar nesse sentido. No tocante ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, ao Governador do Distrito Federal e aos Prefeitos, a cláusula alude à reeleição. O pressuposto seria uma

*recondução, mas, nesse caso, tem-se explicitado que isso se faz para **um único período** e a expressão é esta: **para um único período subsequente**. Ainda que se afaste do cenário jurídico-constitucional a parte final do §4º do artigo 57 da Constituição Federal, devemos harmonizar a interpretação com o sistema.*

*Quando a Carta se refere à reeleição – comungo com o Ministro Moreira Alves – é a **recondução ímpar: uma só**. Este é o sentido vernacular de reeleição.*

*O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE) – Vamos buscar um precedente no Direito Constitucional norte-americano: **George Washington só admitiu uma reeleição, argumentando que mais de uma o transformaria em monarca, e ele era republicano**. Isso continuou até Franklin Roosevelt, na 2ª Guerra.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, nota-se o tratamento diferenciado. O Governador tem uma recondução: a reeleição; o Presidente do Tribunal de Justiça não tem nenhuma; e o Presidente da Assembleia pode perpetuar-se no cargo.

*Não devo desconhecer a realidade. **Não posso deixar de levar em conta o que está ocorrendo, que é um desvio, em face do sistema constitucional**, sob a minha óptica, com a devida vênia; não posso olvidar esse aspecto, como é o que revela a ação direta de inconstitucionalidade.*

*Proponho, em primeiro lugar, que se conceda, de forma linear, a liminar para suspender a eficácia do preceito. Vencido, pondero se não seria o caso de conferir-se essa **interpretação, ou seja, a viabilidade de uma única recondução**.*

10. A tese de Sua excelência acabou não sendo objeto de deliberação da Corte, que, na ocasião, se limitou a deixar de conceder a medida cautelar pleiteada na ADI 2262. Desde aquele julgamento, ocorrido em 06.09.2000, as preocupações veiculadas no mencionado voto não cessaram de se confirmar. No caso de Roraima, como antes consignado, o mesmo presidente está prestes a tomar posse no seu 4º mandato consecutivo. O fato é que a reeleição tem sido exercida de modo abusivo, o que pode dar lugar à perpetuação antirrepublicana da mesma elite dirigente.

II.2. Aplicação dos princípios republicano, democrático e da igualdade. Vedação da reeleição indefinida. Parâmetro geral passível de ser extraído da Constituição Federal de 1988.

11. Aplica-se diretamente à hipótese o **princípio republicano**, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal. Em uma república, o estado é *res pública*, não pode ser objeto de apropriação privada. Diferentemente do que ocorre nas monarquias, o poder político republicano é sempre exercido de modo temporário pelos mandatários. Dentre outras consequências do princípio republicano, o STF tem extraído a vedação de reeleições ilimitadas:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. **PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.** O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez.** Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um **postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação(...) III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período

eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. (...)” (RE 637485, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, DJe-095 21-05-2013).

12. Aplica-se também à hipótese o **princípio democrático** (CF, art. 1º, caput e § único). A democracia exige igualdade de possibilidades de participar das disputas eleitorais. Nesse sentido, a vedação a reeleições sucessivas é corolário do próprio **princípio da igualdade** (CF, art. 5º, *caput*). O controle da administração da casa legislativa, por um longo período, se converte em acúmulo de poder para influenciar as próximas eleições para a mesa diretora, criando situação de grave desigualdade entre os potenciais interessados. Essa influência é inevitável, mas se torna inequivocamente excessiva quando consideramos a possibilidade da reeleição sucessiva e ilimitada. Considere-se, a propósito da pertinência da aplicação do princípio da igualdade, o acórdão do TSE que se segue, redigido pelo Ministro Gilmar Mendes:

*“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO. (...) Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em **evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances**. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", **resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto***

*decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois **impede a interferência da campanha do parente**, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". (...)" (RESPE n. 10975, rel. para o Acórdão min Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).*

13. A regra da **reeleição única** é um dos elementos constitutivos da história do **constitucionalismo republicano**. George Washington foi eleito o primeiro presidente dos **EUA**, em 1789. Em 1793, se deu a sua reeleição. Ao final do mandato, não teve lugar nova candidatura de Washington, justamente para distinguir a República que se estava fundando das monarquias europeias, nas quais os monarcas se perenizavam no poder. A regra só foi afastada durante o governo Roosevelt, no contexto excepcionalíssimo da 2ª Guerra Mundial, para voltar a ser aplicada em seguida – a regra foi, inclusive, inserida expressamente no texto constitucional, por meio da 22ª Emenda, aprovada pelo Congresso em 1947 e ratificada por um número suficiente de estados em 1951.

14. Inserida na tradição do constitucionalismo republicano e democrático, quando a Constituição permite a reeleição, o faz aludindo a apenas **uma reeleição**, vedando reeleições indefinidas. É o que ocorre no **artigo 14, § 5º**, da Constituição Federal, que deve ser **aplicado analogicamente**. Se o governador não pode se reeleger indefinidamente, por que o presidente da Assembleia poderia? Qual é o fundamento para se legitimarem eleições sucessivas? O princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) demanda algum paralelismo entre os poderes do estado, o que, em conjunto com os demais fundamentos, legitima a referida aplicação analógica.

II.3. No julgamento recente da ADI n. 6524, mesmo os ministros que admitiam a reeleição, limitavam-na a uma única vez.

15. Recentemente, o STF, ao julgar a **ADI n. 6524**, **vedou a reeleição** para cargos das mesas do **Senado** e da **Câmara de Deputados**. Em diversos votos

que compuseram a maioria, foram enfatizados os fundamentos republicano e democrático do artigo 57, §4º, da Constituição Federal. **Mas mesmo os cinco ministros votaram favoravelmente à possibilidade da reeleição restringiram-na à apenas uma única vez.** O ponto foi ressaltado pelo ministro Nunes Marques em seu voto, razão pela qual admitia apenas a reeleição do presidente do Senado, não a do presidente da Câmara, que já havia sido reeleito anteriormente. Confira-se a seguinte passagem do voto de Sua Excelência:

*“Entendo, pedindo todas as vênias, que os argumentos acima **não possibilitam** a adoção da conclusão final proposta pelo Ministro Relator, no sentido de que essa novel interpretação da Excelsa Corte, acerca das reeleições da Mesa Diretora para membros desta legislatura, **possa permitir a quem já foi reeleito mais de uma vez a voltar novamente a participar de um novo certame eleitoral no ano vindouro.***

(...)

*Admitir que os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas da eleição vindoura pudessem ser ocupados por Parlamentar que já disputou mais de uma reeleição, é olvidar tais **princípios constitucionais** e fazer tabula rasa de toda a **jurisprudência construída por esta Excelsa Corte**, sem base em experiência pretérita relevante.*

(...)

*Se o Presidente da República pode ser reeleito uma **única vez** – corolário do princípio democrático e republicano – **por simetria** e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos **Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.***

*É por isso que admito a inovação interpretativa adotada pelo Relator, como parte de um romance em cadeia, segundo o qual é possível nova eleição subsequente para o mesmo cargo na Mesa Diretora, independentemente se na mesma ou em outra legislatura. Contudo, desacolho a possibilidade de reeleição para quem já está na situação de reeleito consecutivamente, sob pena de ser **quebrada a coerência que dá integridade ao Direito e ser aceita, na verdade, reeleição ilimitada, que não tem paralelo na Constituição Federal.**”*

16. O próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, a rigor, também limitava a possibilidade da reeleição dos membros das mesas da Câmara e do Senado a apenas uma única vez. A diferença de seu voto para o do Ministro Nunes Marques estava em que, para o relator, em observância ao art. 16 da Constituição Federal, a limitação apenas poderia incidir depois de um ano da decisão da Corte. A partir de então, porém, mesmo o Ministro relator excluía a possibilidade de nova recondução. Confira-se a parte dispositiva do voto de Sua Excelência:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade de interpretação dos dispositivos do art. 59 do RISF e do art. 5º, caput e §1º, do RICD que acarrete imediata e genérica proibição de reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, permitindo-se, como direta decorrência do princípio da separação dos poderes e da cláusula constitucional da autonomia do Poder Legislativo (art. 2º, art. 51, III, IV e art. 52, XII e XIII, CF), que os Membros das respectivas Casas do Congresso Nacional tenham a prerrogativa de, em sede regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, deliberar especificamente sobre a matéria, **desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa**, e assentando-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo.”*

17. Como se verifica, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é bastante restritiva quanto à reeleição. Mas é especialmente refratária à perpetuação de autoridades eletivas em seus cargos, por intermédio do artifício da reeleição sucessiva. Na linha da jurisprudência do STF, é contra essa possibilidade que ora se insurge o autor da presente ADI.

- PARTE III –

CAUTELAR

18. Requer-se a concessão de medida cautelar, presentes seus requisitos autorizadores.

19. O *fumus boni iuris* é deduzido dos argumentos acima aduzidos e, em especial, dos precedentes acima citados.

20. Também presente o *periculum in mora*. A **posse** do presidente da Assembleia Legislativa de Roraima, para o biênio 2021-2022, ocorrerá, como nas demais assembleias estaduais, em **1º de janeiro de 2021**. A matéria demanda, portanto, que o exame do pedido cautelar se dê com a **máxima urgência**.

21. Requer-se, por isso, a concessão de cautelar para (a) se **obstar a posse do atual presidente** ou, se esta já tiver ocorrido, para se **determinar a sua imediata desconstituição**; (b) e para se determinar a **realização imediata de nova eleição, vedada a participação do presidente atual**.

- PARTE IV –

PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer-se:

a) seja recebida e julgada procedente a presente ADI;

b) seja concedida medida cautelar para (b.1) se obstar a posse do atual presidente ou, se esta já tiver ocorrido quando da apreciação do pedido, para se determinar a sua desconstituição; (b.2) e para se determinar a realização imediata de nova eleição, vedada a participação do presidente atual.

- c) seja notificada a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por intermédio de seu Presidente, para que, como responsável pela elaboração da norma impugnada, manifeste-se;
- d) seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação;
- e) seja notificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer;
- f) seja, ao final, julgada procedente a presente ADI, para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, para estabelecer a interpretação segundo a qual: (f.1) o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não pode ser reeleito mais de uma vez; (f.2) e a única reeleição lícita deve se dar por ocasião do encerramento do mandato anterior.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

José Eduardo Martins Cardoso
OAB/SP 67.219

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/DF nº 34.238

Natáli Nunes da Silva
OAB/DF nº 24.439